PROTOCOLO 02 FOLHA ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA

PROJETO DE LEI N. 439 **DE** 10 DE junho **DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 10 / 06 /20 20
1º Secretário

Dispõe sobre disparo de mensagens de sms pelas operadoras de telefonia móvel aos seus usuários, com informações atualizadas referentes às medidas de enfrentamento a propagação e combate ao novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as operadoras de telefonia móvel que prestam serviços no Estado de Goiás obrigadas a disponibilizar informações precisas e atualizadas sobre condutas, procedimentos e recomendações de saúde pública, referentes às medidas de enfrentamento da propagação e combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. A obrigatoriedade disposta no caput do Art. 1º se dará através de Serviço de Mensagem Curta *(SMS)* e/ou através de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas.

§1º O conteúdo das mensagens deverá estar de acordo com as recomendações emitidas pela Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º As informações, objeto de SMS que trata o caput deste artigo, serão disponibilizadas através de boletins diários da Secretaria Estadual de Saúde para as telefonias móveis.

Art. 3º. As operadoras de telefonia móvel não poderão suspender os serviços de recebimento dessas mensagens em decorrência do inadimplemento dos consumidores.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br| portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO 03 FOLHAS ALEGO

§1º As operadoras deverão possibilitar com que os seus clientes possam descadastrar o recebimento automático de mensagens, caso manifestem interesse neste sentido.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa com valor arbitrado entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo a redução ou majoração ser alvo de ato regulamentador do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º. Esta lei terá o prazo de vigência enquanto perdurar o estado de emergência estabelecido pelo Governo do Estado de Goiás.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 7 (sete) dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de junho de 2020.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br| portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO 04 FOLHAS 10 ALEGO

JUSTIFICATIVA

A ausência de informações seguras acerca da prevenção da contaminação pelo COVID-19 é situação que deve ser enfrentada pelo poder público, principalmente diante da disseminação de milhares de "fake news" que abordam a temática sem qualquer base científica que forneça segurança à população.

A criação de um canal de informação com dados oficiais, capaz de atingir a um número considerável de cidadãos, é iniciativa eficiente que contribuirá de maneira eficaz para que os órgãos públicos de saúde possam orientar e incentivar medidas de combate ao novo corona vírus.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem por escopo a divulgação célere e imediata das medidas adotadas pelo Governo do Estado e suas Secretarias, com o objetivo de trazer informação à população, para melhor prevenir e combater a propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Diante da importância desta temática, solicito o apoio dos nobres pares no intuito de viabilizar a aprovação deste projeto, proporcionando maior divulgação de informações necessárias ao combate e controle da pandemia do novo coronavírus.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br| portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROCESSO LEGISLATIVO

2020002850

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 10/06/2020
Projeto : 439 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÊDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE DISPARO DE MENSAGENS DE SMS PELAS OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL AOS SEUS USUÁRIOS, COM INFORMAÇÕES ATUALIZADAS REFERENTES ÀS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A PROPAGAÇÃO E COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA

PROJETO DE LEI N. 439 **DE** 10 DE junho **DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 10/06/2020
1º Secretário

Dispõe sobre disparo de mensagens de sms pelas operadoras de telefonia móvel aos seus usuários, com informações atualizadas referentes às medidas de enfrentamento a propagação e combate ao novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as operadoras de telefonia móvel que prestam serviços no Estado de Goiás obrigadas a disponibilizar informações precisas e atualizadas sobre condutas, procedimentos e recomendações de saúde pública, referentes às medidas de enfrentamento da propagação e combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. A obrigatoriedade disposta no caput do Art. 1º se dará através de Serviço de Mensagem Curta *(SMS)* e/ou através de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas.

§1º O conteúdo das mensagens deverá estar de acordo com as recomendações emitidas pela Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º As informações, objeto de SMS que trata o caput deste artigo, serão disponibilizadas através de boletins diários da Secretaria Estadual de Saúde para as telefonias móveis.

Art. 3º. As operadoras de telefonia móvel não poderão suspender os serviços de recebimento dessas mensagens em decorrência do inadimplemento dos consumidores.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br| portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 07 FOLHAS
PROTOCOLO 03 FOLHAS ALEGO

§1º As operadoras deverão possibilitar com que os seus clientes possam descadastrar o recebimento automático de mensagens, caso manifestem interesse neste sentido.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa com valor arbitrado entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo a redução ou majoração ser alvo de ato regulamentador do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º. Esta lei terá o prazo de vigência enquanto perdurar o estado de emergência estabelecido pelo Governo do Estado de Goiás.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 7 (sete) dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de junho de 2020.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br| portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS
PROTOCOLO 04 FOLHAS ALEGO

JUSTIFICATIVA

A ausência de informações seguras acerca da prevenção da contaminação pelo COVID-19 é situação que deve ser enfrentada pelo poder público, principalmente diante da disseminação de milhares de "fake news" que abordam a temática sem qualquer base científica que forneça segurança à população.

A criação de um canal de informação com dados oficiais, capaz de atingir a um número considerável de cidadãos, é iniciativa eficiente que contribuirá de maneira eficaz para que os órgãos públicos de saúde possam orientar e incentivar medidas de combate ao novo corona vírus.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem por escopo a divulgação célere e imediata das medidas adotadas pelo Governo do Estado e suas Secretarias, com o objetivo de trazer informação à população, para melhor prevenir e combater a propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Diante da importância desta temática, solicito o apoio dos nobres pares no intuito de viabilizar a aprovação deste projeto, proporcionando maior divulgação de informações necessárias ao combate e controle da pandemia do novo coronavírus.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br| portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Arantes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 06 / 2020 .

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
10

PROCESSO N.º : 2020002850
INTERESSADO : DEPUTADA LEDA BORGES
ASSUNTO : Dispõe sobre disparo de mensagens de SMS pelas operadoras de telefonia móvel aos seus usuários, com informações atualizadas referentes às medidas de enfrentamento a propagação e combate ao novo coronavirus (COVID-19) e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, dispondo sobre disparo de mensagens de SMS pelas operadoras de telefonia móvel aos seus usuários, com informações atualizadas referentes às medidas de enfrentamento a propagação e combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Segundo consta na proposição, a obrigatoriedade do disparo de mensagens de SMS pelas operadoras de telefonia móvel se dará através de Serviço de Mensagem Curta (SMS) e/ou através de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas. O conteúdo das mensagens deverá estar de acordo com as recomendações emitidas pela Secretaria Estadual de Saúde. As informações serão disponibilizadas através de boletins diários da Secretaria Estadual de Saúde para as telefonias móveis.

A proposição estabelece que as operadoras de telefonia móvel não poderão suspender os serviços de recebimento dessas mensagens em decorrência do inadimplemento dos consumidores. Desta forma. as operadoras deverão possibilitar para que os seus clientes possam descadastrar o recebimento automático de mensagens, caso manifestem interesse neste sentido.

Comissão de Constituição, ...
FOLHAS
12

Por fim, a proposição prevê que o não cumprimento do disposto na Lei acarretará multa com valor arbitrado entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo a redução ou majoração ser alvo de ato regulamentador do Poder Executivo Estadual.

Afirma-se na justificativa que a presente proposição objetiva a divulgação célere e imediata das medidas adotadas pelo Governo do Estado e suas Secretarias, com o objetivo de trazer informação à população, para melhor prevenir e combater a propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Essa é a síntese da presente propositura.

Em que pese à relevância da iniciativa da ilustre Deputada, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria não afeta à competência estadual. O fato é que a Constituição Federal dispõe no art. 22, inciso IV, que compete privativamente à União legislar sobre **telecomunicações**. Determina, ainda, o art. 21, incisos XI e XII, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de **telecomunicações**.

A União, utilizando da prerrogativa que lhe é constitucionalmente assegurada, tem explorado tais serviços por meio de contratos de concessão, os quais são regidos por normas próprias, em obediência ao comando insculpido no art. 175 da Carta Federal.

Para atingir os objetivos então almejados, a União editou as Leis 9.295, de 19 de julho de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõem sobre os serviços de telecomunicações, sua organização; e a criação e funcionamento de um órgão regulador do setor, que, no caso, é a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL -, autarquia federal que tem como objetivo precípuo regular e fiscalizar a prestação dos serviços de telecomunicações, em conformidade com as diretrizes do governo federal.

FOLHAS
12

É válido concluir, portanto, que cabe ao poder concedente, a União, a estipulação das regras relativas à prestação e fiscalização dos serviços de telecomunicação, onde se inclui a obrigação de divulgação de mensagens sobre o covid-19 aos usuários dos serviços de telefonia móvel.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da proposição legislativa em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de 11 de 2020.

Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator

Mtc/Mgmc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Comissão de Constituição... FOLHAS 13

A Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**
Processo Nº 2850/2020
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 17 / 11 / 2020.

Presidente: _____